EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.999.08-26

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregulares as ordens de serviços e aplicou multa. Execução de serviços de rampas de acesso de acessibilidade para deficientes. SUBPREFEITURA. Efeitos financeiros reconhecidos. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação unânime. MULTA AFASTADA. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TC 72-001.999.08-26 e 72-002.002.08-19

1º Julgado - Juizo Singular

2.792ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.002.002.08-19 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, após determinação de Sua Excelência, na 2.791ª S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos “ex officio”, por regimental, e voluntários interpostos por preencherem os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, no tocante à formalização da Ordem de Execução de Serviços 077/SP-AD/2008, as razões recursais apresentadas não trazem argumentos novos capazes de descaracterizar o fracionamento do objeto, resultante da formalização concomitante das Ordens de Serviços 075/SP-AD/2008, 076/SP-AD/2008 e 077/SP-AD/2008 para serviços idênticos; assim, por tal razão, em manter, nesse ponto, a R. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, contudo, tendo em vista que não há nos autos notícias de que os serviços não foram executados ou de prejuízo ao erário, em dar-lhes provimento parcial para reconhecer os efeitos financeiros produzidos.

ACORDAM, ainda no mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, com voto apresentado em separado, e EDSON SIMÕES, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em afastar a multa aplicada, porquanto, a falha consistente no fracionamento do objeto em três ordens de serviços distintas, decorreu muito mais de interpretação incorreta dos dispositivos legais aplicáveis a matéria do que de má-fé dos agentes envolvidos.

Vencido, em parte quanto ao mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, que manteve a multa imposta.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de fevereiro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro Revisor prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

Relatório e voto englobados: v. TC 2.002.08-19.

Voto em separado apresentado pelo Conselheiro Domingos Dissei:

Senhor Presidente, voto em sentido contrário ao nobre Conselheiro relator. Conheço dos recursos em julgamento. No mérito, entendo, no tocante à formalização da Ordem de Execução nº 077/SP-AD/2008, que as razões recursais apresentadas não trazem argumentos novos capazes de descaracterizar o fracionamento do objeto, resultante da formalização concomitante das Ordens de Serviço 075/2008, 076/2008 e 077/2008 para serviços idênticos.

Por tal razão, acompanhando o entendimento dos Órgãos Técnicos desta Corte, mantenho, nesse ponto, a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Contudo, tendo em vista que não há nos autos notícias de que os serviços não foram executados ou de prejuízo ao erário e, na linha do entendimento por mim esposado quando do julgamento da OS 76/2008, DOU PROVIMENTO PARCIAL aos recursos, para reconhecer os efeitos financeiros produzidos pela Ordem de Serviços 077/SP-AD/2008, bem como para afastar a multa aplicada, porquanto, no meu entendimento, a falha consistente no fracionamento do objeto em três Ordens de Serviço distintas, decorreu muito mais de interpretação incorreta dos dispositivos legais aplicáveis a matéria do que de má-fé dos agentes envolvidos.

Voto de desempate proferido pelo Presidente Roberto Braguim: v. TC 2.002.08-19.